



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

L I D O
Em 06 / 04 / 06
993
Assessoria da Plenário

PL 2371/2006

Projeto de Lei nº
(Autor : Deputado Benício Tavares)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
guida, à CES, CAS e CCT
Em 06/04/06

Mariana Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Disciplina o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras- Língua Brasileira de Sinais- nas empresas que especifica , no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de tradutor e intérprete de Libras- Língua Brasileira de Sinais- no quadro de pessoal das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas com 100 ou mais empregados, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta lei serão consideradas as empresas privadas de todos os setores da economia, incluindo-se as que terceirizam mão- obra.

Art 2º Cada empresa deverá dispor entre seus funcionários de recurso humano habilitado a prestar atendimento ao público portador de deficiência relativa ao aparelho auditivo e fonador, ao qual será atribuída uma gratificação no percentual de 10% sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo Único- A habilitação do funcionário, para os fins previstos no caput, será reconhecida após treinamento e expedição do certificado competente, realizado sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Distrito Federal ou por meio de convênio com entidades privadas que o realizem.

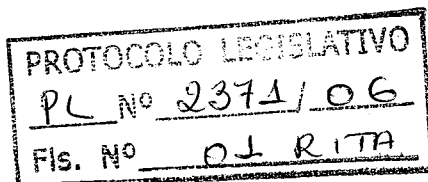
Art 3º Os funcionários que executarão as atividades de interpretação previstas nesta lei não se constituirão em categoria funcional dedicada exclusivamente às referidas atividades.

Art 4º Compete às instituições e aos órgãos de proteção e defesa da pessoa com deficiência a observância do estrito cumprimento do disposto na lei.

Art 5º Na hipótese de descumprimento do estabelecido nesta lei as empresas serão penalizadas com o pagamento de multa correspondente a 5 salários mínimos e, na reincidência, quando se tratar de empresa privada, poderá ter o alvará cassado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

Pessoa surda é aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso de Língua Brasileira de Sinais-Libras.

Por Língua Brasileira de Sinais-Libras entende-se a forma de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

O último censo do IBGE, realizado em 2000, mostra que em Brasília existem 61.353 pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Os casos de pessoas com surdez congênita constituem um grupo em desvantagem no mercado econômico e carece de políticas de inserção e inclusão.

Atualmente, estão em vigor alguns documentos legais, além da Constituição Federal e Lei Orgânica do DF, que reconheçam a Língua Brasileira de Sinais-Libras como meio legal de comunicação e expressão, tais como a Lei nº 10.436, de 24/4/2002; o Decreto nº 5.626, de 22/12/2005; a Lei Distrital nº 2.532, de 02/3/2000; o Decreto nº 24.061, de 16/9/2003 e o Decreto nº 24.136, de 09/10/2003.

Por outro lado, a Lei 8.213, de 24/7/1991 no seu art. 93, dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais empregados preencherem de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o que pressupõe que entre essas possa haver pessoas surdas. Estas necessitam de um tradutor que se comunique em linguagem gestual para assegurar a sua total inserção na empresa.

No entanto, estamos assistindo no nosso dia-a-dia a uma série de irregularidades no atendimento público e mesmo em instituições de ensino que dificultam e se constituem em barreiras no cotidiano dessas pessoas.

Assim sendo, proponho a análise da proposição em tela por esta Casa, com o objetivo precípua de assegurar a cidadania a todas as pessoas surdas de nossa cidade.

Conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2006.

Dep Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2371/06
FIS. Nº 02 R 17A